

SERVIDOR PÚBLICO — PENSÃO POR MORTE — ART. 40, § 5º DA
CONSTITUIÇÃO

— *Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. Esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 160.966

Recorrentes: Brigida Vieira Del Guercio e outros
Recorrida: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 7 de maio de 1996

NÉRI DA DA SILVEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 152/154), interposto contra acórdão do Tribu-

nal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 148/150), com base no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição, em que se alega ofensa ao § 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

Ressaltam as recorrentes que o entendimento do Tribunal *a quo* discrepa da garantia constitucional no sentido de que o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Intimado, apresentou o recorrido as contrarrazões de fls. 157/160.

Ao entendimento de que o recurso extraordinário preenchia os requisitos indispensáveis à admissibilidade, deferiu seu processamento o ilustre 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça-paulista (fls. 302).

Manifestou-se, às fls. 171/175, a Procuradoria-Geral da República em parecer cuja parte opinativa tem o teor seguinte:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por BRÍGIDA VIEIRA DEL GUERCIO E OUTRAS, irresignadas com o v. aresto de fls. que deu provimento à apelação ajuizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPESP.

Estes os fundamentos do v. aresto recorrido:

"*Quanto ao restante, este Egrégio Tribunal, no julgamento de ação semelhante concluiu que o art. 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, ao utilizar o termo "totalidade" não quis se referir à integralidade dos vencimentos, mas à soma das parcelas. Quis, tão-só, dizer que para encontrar o percentual devido ao beneficiário do falecido, incluem-se, exemplificativamente, o padrão, os adicionais e as vantagens incorporadas (Rev. Tribunais, vol. 672, pág. 110).*

Referida exegese, realmente, é a mais acertada.

A pensão previdenciária é estabelecida com base no pressuposto de que, em vida, o servidor percebia o suficiente para manter a si e seus dependentes. Com o falecimento, o necessário para a manutenção da família tornasse menor e, por consequência, a pensão devida não pode ser com base no que percebia o servidor em vida.

A prevalecer a tese defendida pelos promoventes, a morte do chefe da família acaba representando ganho financeiro, o que fere o bom senso.

Daí por que a pensão não pode ser paga na forma como pretendem os autores." (fls. 149/150).

Irresignados, os autores ajuizam o presente recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sob o argumento de que o v. aresto ao decidir como decidiu afrontou o art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Sustentam que as pensões deveriam ser pagas pela totalidade do ganho dos trabalhadores quando em vida. Ao final argumentam, in verbis:

"Resta ainda '*ad argumentandum*' trazer a este recurso, como subsídio, a atitude da Prefeitura do Município de São Paulo, que tendo em vista o mesmo artigo dessa Constituição agora em debate, concluiu que as pensões a serem pagas pelo IPREM deveriam corresponder à totalidade do ganho do funcionário falecido, e não só concluíram como o confessaram no próprio texto do Decreto nº 27.851, de 5 de julho de 1989, como se vê pela sua transcrição:

"Art. 1º Fica o Instituto da Previdência Municipal de São Paulo — IPREM autorizado a antecipar o reajuste das pensões já concedidas, mediante o pagamento da diferença entre o percentual fixado na forma da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, e o de 100% (cem por cento), em consonância com o estabelecido no projeto de lei a ser remetido à Câmara Municipal, e conformidade com o determinado no § 5º do artigo 40, da Constituição da República." (fls. 153/154).

O recurso, de fato, afigura-se nos merecedor de acolhimento.

A interposição que o v. acórdão deu ao texto constitucional — art. 40, § 5º, da C.F. — não se apresenta como a melhor.

Consoante a Carta Magna em vigor, a pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento. Por isso é que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais,

VOTO

repetindo os mesmos termos do preceito constitucional, determina que a *pensão* por morte do servidor será igual ao da respectiva remuneração ou provento.

Nem se argumente que, na espécie, por se tratar de servidor público estadual o benefício teria outro tratamento legal. A norma contida no 5º, do art. 40, da C.F., está inserida na Seção II, do Cap. VII da Carta Magna que trata "*Dos Servidores Públicos Civis*". Ela é abrangente, atingindo *todos* os servidores públicos, sejam eles da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Destarte, há que se concluir que não está *correto* o entendimento expendido no v. aresto recorrido, que, em última análise, admite tenha sido o artigo 144 da L.C. nº 180/78, que fixa a pensão em 75% do valor dos vencimentos, *recepcionado* pela Constituição Federal de 1988.

A redução, do valor da pensão, evidentemente não foi recepcionada pelo texto constitucional em Vigor.

Por oportuno, vale ainda ressaltar que o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, é de aplicação automática, independendo de qualquer lei que venha a regulamentá-lo.

A Excelsa Corte, em examinando a matéria, exarou o acórdão proferido no MS 021521 — CE, Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE: TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 42, 215, ART. 248.

I. — PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.112/90, ART. 248. DEVERÁ ELA CORRESPONDER AO VALOR DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO, OBSERVADO O TETO INSCRITO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. C.F. ART. 40, § 5º; LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 215 E 42.

II. — MANDA DO DE SEGURANÇA DEFERIDO." (in DJ de 6/8/93 — pág. 14. 902)

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que o recurso comporta *provimento*."

É o relatório.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Conheço do recurso extraordinário e lhedou provimento para julgar procedente a ação, estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios.

Faço-o tendo em conta a orientação do Plenário do STF no Mandado de Segurança nº 21.521-CE, relator o ilustre Ministro Carlos Velloso, estando o aresto assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE: TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE O SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE A LEI Nº 8.112, DE 1990. C.F. ART. 40, § 5. LEI Nº 8.112, DE 1990, ART. 42, 215, ART. 248.

I. — PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA ANTERIORMENTE A LEI Nº 8.112/90: PASSAM A SER MANTIDAS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM DO SERVIDOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 248. DEVERÁ ELA CORRESPONDER AO VALOR DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU PROVENTO, OBSERVADO O TETO INSCRITO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. C.F. ART. 40, § 5.; LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 215 E 42.

II. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO."

A Procuradoria-Geral da República bem o anotou em seu parecer, às fls. 171/174.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160.966-4

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTES.: BRÍGIDA VIEIRA DEL GUÉRCIO E OUTROS

ADVS.: HÉLIO CONDE E OUTRO

RECDO.: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPESP

ADV.: ALBERTO BARBOUR JÚNIOR

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª Turma, 07.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira, presentes à sessão os Senhores Minis-

tros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

WAGNER AMORIM MADDOZ, Secretário.